

A CRIAÇÃO DO «OMBUDSMANN»

Comunicação do Dr. Vasco da Gama Fernandes

1 — Melhor do que nós Jacob Walnam vai definir e justificar o «Ombudsmann», nos termos seguintes, e com referência à Noruega, aplicável, aliás, aos restantes países:

«Para manter o bem-estar numa comunidade reveste-se de importância vital que cada cidadão possa ter a certeza de viver em condições judiciais seguras. O individuo deve poder confiar em que a administração pública obre imparcial e precedentemente, em conformidade com as leis. Na prática são os individuos os que têm de exercer o poder e a autoridade do Estado e ninguém é infalível, tão pouco os de Administração pública. O factor humano implica em si erros e irregularidades, susceptíveis de prejudicar os cidadãos. Muitas vezes isso é devido, além do mais, tanto à vacuidade de legislação ou de alguns mandatos, como a apreciações erróneas por parte das pessoas encarregadas de aplicar as leis. Naturalmente tais erros se remediavam nas instâncias superiores, mas não é possível emendá-los a todos por esta forma. Outro recurso é dirigir-se aos tribunais, mas também não é solução viável em todos os casos, sendo, além disso, um procedimento demorado e custoso.

É aqui que intervém o «Ombudsmann» para cuidar dos interesses dos cidadãos, sendo elemento vital para o estabelecimento das garantias legais de segurança».

Dest'arte o «Ombudsmann» é, na expressão correcta de Walnum a repartição criada pelo Parlamento Norueguês com o fim de «salvaguardar os interesses de cada cidadão frente à Administração pública» instituição esta estabelecida pelo Decreto de 22 de Junho de 1962, entrado em vigor em 1 de Janeiro do ano seguinte, à margem de quaisquer influências políticas, nomeado pelo Parlamento, perfeitamente neutral, com a duração da legislatura e com obrigação anual de apresentar um relatório, imediatamente impresso e de livre circulação.

Eis a Instituição de que nos ocupamos, guardiã dos direitos do povo e veículo das suas reclamações e protestos, escritos ou orais, e independente na revelação de erros ou negligências praticados por quaisquer sectores da Administração do Estado, podendo, eventualmente, tornar-se extensivo aos Municípios em tudo que concerne às violações da lei, protegendo, assim, todos quantos sofram as consequências do arbítrio.

Na sua função múltipla o «Ombudsmann» tem poderes para requisitar todos os documentos oficiais pertinentes ao caso em apreço, com o cuidado prévio da legitimidade das queixas apresentadas. Exemplificadamente o «Ombudsmann» tem acesso aos centros de protecção para crianças, aos centros anti-alcoólicos, aos Hospitais Municipais de Psiquiatria e às prisões.

Mercê de tais poderes, o «Ombudsmann», dirigido por individualidades altamente qualificadas, estimula a rápida solução de reclamações justas, acordando as indemnizações e alcançando da Administração a rectificação das decisões.

A Suécia tem, também, o seu «Ombudsmann», facilitado o seu trabalho porque neste país é obrigatória a publicidade de todos os documentos recebidos pela Administração central e pelas comunas.

Pode dizer-se que há na Suécia vários «Ombudsmann»:

a) *O parlamentar*, nomeado por um período de quatro anos, promovendo inspecções volantes, abrindo inquéritos, ouvindo reclamações reduzidas a escrito, percorrendo tribunais, prefeituras, quartéis e prisões;

b) *Inquéritos*, coligindo sugestões, abrindo inquirições sobre a aplicação das leis e captando na imprensa as queixas do público, merecedoras de atenção;

c) *Reclamações do público*, de origem particular e sempre que tal se impuser a sua transformação em inquérito.

Outro «Ombudsmann» é aquele que auxilia o cidadão ofendido na sua honra ou interesses por uma campanha na imprensa; outro, ainda, é aquele que cuida da liberdade económica — restrições da concorrência, por exemplo, sendo de grande frequência as reclamações contra a falta de entrega das mercadorias pelas Empresas; outro, também, é o que protege os consumidores, supervisionando os mercados, interditando os «rèclames», contrários aos costumes do comércio, com poderes para decidir se se deve ou não seguir a via judicial.

Os dinamarqueses instituíram o seu «Ombudsmann», por via do art.º 55.º da Constituição, em ordem «a vigiar a administração civil e militar do Estado». Compõe-se, como, acontece nos outros países, de funcionários com formação jurídica, de preferência juizes, sendo de registar que, em um milhar de pedidos foram, no último ano, julgados improcedentes cerca de dois terços.

A este «Ombudsmann» incumbe chamar a atenção do Parlamento e da Administração para as infracções, sugerir alterações, promover inquéritos e diligências e, apurados os factos, reclamar junto das hierarquias contra desmandos ou desvios, chegando a sua influência a ponto de exigir procedimentos criminais ou disciplinares, alcançando, assistência judiciária para demandar a Administração central ou comunal.

O «Ombudsmann» não se limita à Noruega, à Suécia e à Dinamarca, pois ele existe em outros países e com maior ou menor eficiência.

Na verdade, e compulsando os quadros, com referência ao ano de 1970, verifica-se que, independentemente, daqueles países, vigora o «Ombudsmann» na Finlândia, desde 1919, com poderes civis e intervenção em assuntos militares, com o mesmo teor na Alemanha Federal, desde 1956, na Nova Zelândia (1962), na Grã-Bretanha (1967), nas Ilhas Maurícias (1968),

no Canadá (1967), na Nova-Brunswick (1967), em Quebec (1968) e em Manitóbia (1969), nestes últimos com uma órbita estritamente civil.

2 — Fácil é concluir a relevância saudável desta Instituição que não agride nem perturba, antes pelo contrário, o equilíbrio dos poderes do Estado, tanto mais que o «Ombudsmann» é, sobretudo, uma Instituição preventiva, sem descurar a intervenção oportuna.

Deste modo a tendência humana para a negligência ou para a prevaricação encontra no «Ombudsmann» uma barreira difícil de transpor e basta a sua existência para que a Administração e as Comunas se acautelem no exercício das suas funções, sabendo-se quanto é fácil o acesso ao «Ombudsmann», a presteza e a celeridade que põe na investigação e no exame dos problemas que lhe são presentes, o que tanto basta para que os responsáveis tenham na devida conta os direitos consignados e procurem evitar atropelos ou simples omissões, facilmente detectados, com as naturais consequências.

A título de curiosidade, no que se refere à Suécia, no ano de 1969, os tribunais receberam 27 censuras, aceitaram as conclusões de 132 inquéritos, rejeitaram 69 e transferiram 1 para a autoridade competente; as autoridades policiais instauraram 1 processo disciplinar, receberam 11 censuras, aceitaram as conclusões de 44 inquéritos, rejeitaram 14 e transferiram 2; que a Administração penitenciária instaurou 1 processo disciplinar, recebeu 42 censuras, aceitou o resultado de 263 inquéritos, rejeitou 41 e transferiu 43; que o exército instaurou 1 processo disciplinar, recebeu 25 censuras, aceitou as conclusões de 66 inquéritos, rejeitou 42 e transferiu 3; que os serviços médicos receberam 7 censuras, aceitaram as conclusões de 144 inquéritos, rejeitaram 39 e transferiram 2; que os serviços sociais receberam 6 censuras, aceitaram as conclusões de 30 inquéritos, rejeitaram 10 e transferiram 4; que os serviços de saúde receberam 7 censuras, aceitaram as conclusões de 39 inquéritos, rejeitaram 15 e transferiram 1 e que os serviços religiosos, de cultura e de educação, receberam 17 censuras, aceitaram as conclusões de

64 inquéritos, rejeitaram 24 e transferiram 1, num total de 2 539 intervenções com diversos destinos.

3 — Esta Instituição, «digna da civilização», para usar a expressão de John Bainbridge, representa uma das formas mais eficazes na luta contra a ilegalidade e a injustiça e nela os advogados têm um papel importantíssimo a desempenhar, servidores como são do Direito, adversários do arbítrio e arrimo dos que procuraram justiça, razão porque se apresenta esta tese às 2 secções do nosso Congresso, «Reforma do Processo Penal» e «Reforma do Proc. Civil», dado que o «Ombudsmann» tem implicações nesses dois sectores.

Desta forma se conclui:

1.º — A instituição do «Ombudsmann» torna-se indispensável em Portugal, no propósito de prevenir e de promover a defesa dos direitos em geral e das liberdades públicas em particular;

2.º — Com tal medida pretende o Congresso a criação dum organismo civicamente vigilante, actuante com celeridade, e no qual deve figurar a representação da nossa classe;

3.º — A regulamentação deste «Ombudsmann» deverá ficar a cargo do Ministério da Justiça, em Decreto-lei sujeito à apreciação parlamentar com uma ampla discussão pública e a intervenção imprescindível da Ordem dos Advogados de Portugal.